

**A NOVA PORTARIA MTE N.º 1.316/2026 E O TRABALHO EM FERIADOS NO
COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO**

Roberto Lopes
Advogado

O presente trabalho técnico tem por objetivo sistematizar o contexto que levou à elaboração e a publicação, na edição extra do Diário Oficial da União (DOU) de 22/07/2026, n.º 136-C, Seção 1, página 2, da Portaria MTE n.º 1.316, de 21 de julho de 2026, alterando a Portaria n.º 671, de 08/11/2021, e revogando a Portaria MTE n.º 3.665/2023, a fim de aperfeiçoar as regras para o trabalho em feriados no comércio de bens, serviços e turismo.

O referido ato administrativo, assinado pelo Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, em solenidade realizada na sede do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no dia 21/07/2026, com a presença das representações dos trabalhadores e dos empregadores, representados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), externou o consenso possível acordado no âmbito do Grupo de Trabalho do Comércio Varejista (GT Comércio Varejista).

O ponto de partida da controvérsia foi a edição da Portaria MTE n.º 3.665/2023, que revogou a autorização permanente, até então vigente, para o trabalho no comércio em feriados. Essa revogação atingiu de forma ampla e uniforme diversos segmentos econômicos, sem levar em conta as peculiaridades de cada atividade nem a realidade de municípios em que inexistia sindicato laboral apto a celebrar Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Essa supressão generalizada afrontava, por via direta, o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no Art. 170, inciso IV, da Constituição da República (CR), notadamente nas localidades desprovidas de entidade sindical representativa, onde a exigência de CCT como condição para o trabalho em feriados se tornava, na prática, impossível de cumprir.

Para equacionar o impasse, o MTE instituiu a Mesa Nacional de Negociação, espaço tripartite de diálogo entre representantes dos trabalhadores, dos empregadores, no âmbito do comércio de bens, serviços e turismo, e do próprio governo. A partir daí formou-se o referido Grupo de Trabalho do Comércio Varejista, encarregado especificamente de discutir e propor o aperfeiçoamento da regulamentação do trabalho em feriados para o setor. O que ocorreu.

Três fundamentos jurídicos estruturam a argumentação que baliza a nova Portaria MTE n.º 1.316/2026:

1) Art. 170, IV, da CR – princípio da livre iniciativa, invocado para sustentar que a vedação genérica ao funcionamento em feriados, sem alternativa normativa para localidades sem sindicato, extrapola os limites da intervenção estatal na atividade econômica;

2) Art. 611, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – autoriza federações e, na sua falta, confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais a celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações de categorias inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações. Esse dispositivo é o mecanismo que preenche a lacuna nas localidades em que não existe sindicato laboral constituído;

3) Art. 6º-A da Lei n.º 10.101/2000 – regra específica para o comércio em geral, segundo a qual o trabalho em feriados é permitido desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal (Art. 30, I, CR).

A combinação desses três fundamentos é o que permite compatibilizar a exigência legal de negociação coletiva (regra geral do Art. 6º-A da Lei n.º 10.101/2000) com a garantia de segurança jurídica em localidades sem sindicato laboral (mecanismo supletivo do Art. 611, § 2º, da CLT), sem que isso viole a livre iniciativa (Art. 170, IV, CR).

O núcleo do acordo foi externado na Portaria MTE n.º 1.316/2026, contemplando cerca de 200 (duzentos) setores – incluindo atividades ligadas ao comércio de serviços – dispensados da exigência de CCT específica para funcionar em feriados, nos termos do Art. 6º-A da Lei n.º 10.101/2000. Ela regulamenta, entretanto, apenas o bloco relativo ao comércio propriamente dito (item II do Anexo IV), o que sugere que o universo de 200 setores mencionado será distribuído entre os diferentes itens do Anexo IV da Portaria n.º 671/2021 (indústria, comércio, transporte, serviços etc.), dos quais o comércio é apenas uma parte.

Do ponto de vista de conteúdo, o acordo exteriorizado na Portaria persegue três objetivos simultâneos, expressamente reconhecidos tanto nas premissas patronais quanto na manifestação conjunta: (i) segurança jurídica para trabalhadores e empresas, inclusive nas localidades sem sindicato; (ii) preservação da negociação coletiva como instrumento legítimo de regulação das relações de trabalho; e (iii) estabilidade normativa que evite a reedição de vedações genéricas e desproporcionais como a da Portaria n.º 3.665/2023.

A seguir, examina-se cada dispositivo da Portaria MTE n.º 1.316/2026, com notas explicativas sobre sua função e sobre o contexto negocial que o justifica.

A Portaria é editada com fundamento no Art. 87, parágrafo único, II, da Constituição (competência regulamentar dos Ministros de Estado), no Art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 605/1949 (repouso semanal remunerado) e no Art. 154, § 4º, do Decreto n.º 10.854/2021, além de expressamente citar o Art. 6º-A da Lei n.º 10.101/2000 como fundamento material e a Portaria MTE n.º 3.747/2023 (Mesa Nacional de Negociação) como fundamento procedimental, deixando registrado que o texto decorre de acordo tripartite e não de ato unilateral do Ministério.

O Art. 1º, introduz um novo § 1º no art. 62 na Portaria n.º 671/2021, restabelecendo, em caráter permanente, a autorização para o trabalho exclusivamente em feriados, prevista no Art. 70 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), para as atividades listadas no Anexo IV, da Portaria MPT n.º 671/2021. É o dispositivo que reverte, tecnicamente, o efeito da revogação promovida pela Portaria n.º 3.665/2023.

Vejamos a referida listagem (Art. 2º) a que se refere o item “II – Comércio”, do anexo IV da Portaria MPT n.º 671/2021:

ATIVIDADES	JUSTIFICATIVA
Venda de pão e biscoitos	Atividade de abastecimento básico e cotidiano da população, garantindo o acesso a alimentos essenciais mesmo em feriados.
Varejistas de produtos farmacêuticos (inclusive manipulação de receituário)	Serviço de caráter essencial a saúde pública, cuja continuidade é indispensável para o atendimento das necessidades da população.
Flores e coroas	Atividade tradicionalmente vinculada a datas comemorativas, cerimônias religiosas ou não, inclusive fúnebres, que podem ocorrer em feriados.
Barbearias e salões de beleza	Atividade que registra aumento significativo da demanda em véspera de feriados e em datas comemorativas.
Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios automotivos (postos de gasolina)	Serviço essencial para assegurar a mobilidade da população, especialmente durante deslocamentos e viagens em feriados.

Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Comercialização de bem essencial ao uso doméstico, indispensável ao preparo de alimentos e demais necessidades básicas.
Locadores de bicicletas e similares	Atividade vinculada ao lazer e ao turismo, cuja procura aumenta em feriados e finais de semana prolongados.
Hotéis, restaurantes, bares e similares (hospedagem, alimentação e bebidas)	Segmento essencial ao turismo e à hospitalidade, com demanda naturalmente intensificada durante os feriados.
Casas de diversões, inclusive estabelecimentos esportivos com ingresso pago	Atividades de lazer, entretenimento e recreação que concentram maior público em dias de descanso e feriados.
Feiraslivres	Forma tradicional de abastecimento alimentar, com funcionamento historicamente vinculado a dias específicos, incluindo feriados.
Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais	Serviço de natureza contínua, indispensável à segurança, ao controle de acesso e ao funcionamento regular dos edifícios, independentemente do calendário.
Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações	Atividades diretamente ligadas ao deslocamento de pessoas e ao turismo, cuja demanda aumenta nos feriados.
Comércio em feiras e exposições	Atividades comerciais normalmente vinculadas a eventos, frequentemente realizados em feriados e fins de semana prolongados.
Lavanderias e lavanderias hospitalares	Prestação de serviço de caráter contínuo, especialmente no atendimento as unidades de saúde, cuja interrupção comprometeria atividades essenciais.
Estabelecimentos de prestação de serviços funerários	Atividade essencial e ininterrupta, cuja natureza exige funcionamento ininterrupto.

Obs.: A relação mantém, em linhas gerais, a estrutura de atividades já previstas na redação anterior do item II, mas a reafirma agora sob autorização permanente, eliminando a exigência de renovação periódica ou de CCT específica para essas atividades. Trata-se de rol taxativo: atividades não listadas dependem, em regra, de previsão expressa em convenção coletiva, nos termos do Art. 6º-A da Lei n.º 10.101/2000.

Para as demais atividades do comércio, o trabalho em feriados dependerá de autorização prevista em CCT, é o que ressalta o § 2º desse mesmo artigo, delimitando o alcance da norma e evitando interpretações extensivas indevidas.

O Art. 3º da Portaria é o dispositivo que operacionaliza, na prática, a preocupação central da bancada patronal: nas localidades em que não houver sindicato representativo das categorias profissionais e econômicas do comércio de bens, serviços e turismo, a celebração da convenção coletiva observará o disposto no Art. 611, § 2º, da CLT – ou seja, a competência passa para a federação e, na sua falta, para a confederação da categoria. Isso evita que a ausência de organização sindical local resulte em vácuo normativo e, por consequência, em impossibilidade de trabalho em feriados.

Dessa forma, caso o sindicato que represente uma das categorias econômicas do comércio de bens, de serviços e de turismo, verifique a inexistência, em sua base territorial, do correspondente sindicato laboral, deverá realizar a negociação diretamente com a federação dos trabalhadores e, na sua falta, com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC). O mesmo procedimento será observado pela federação eclética estadual e/ou nacional, quando ela representar diretamente a categoria econômica inorganizada.

O Art. 4º institucionaliza o método negocial para o futuro: qualquer exclusão ou inclusão de atividades no item II do Anexo IV deverá ser precedida de consulta tripartite, com participação de trabalhadores, empregadores e governo, observando a composição prevista nos Arts. 3º, 4º e 5º da Portaria MTE n.º 3.747/2023. Esse dispositivo é, em essência, uma salvaguarda procedimental contra a repetição do episódio de 2023, em que a revogação da autorização permanente ocorreu sem esse processo de diálogo prévio.

Ficou expressamente revogada a Portaria MTE n.º 3.665/2023 (que havia suprimido a autorização permanente). A revogação confere segurança jurídica ao consolidar, em um único ato normativo, todo o novo regime aplicável.

A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, sem período de *vacatio legis*, o que é compatível com a natureza da norma: trata-se de reversão de uma restrição, e não de imposição de nova obrigação às empresas, de modo que a vigência imediata favorece a própria segurança jurídica que o processo negocial buscou assegurar.

Prevaleceu o equilíbrio buscado, no âmbito da negociação do GT do comércio varejista, entre interesses que, à primeira vista, poderiam parecer contrapostos, a saber:

- No caso dos trabalhadores: manutenção da negociação coletiva como via legítima e obrigatória para autorizar o trabalho em feriados (Art. 6º-A da Lei n.º

10.101/2000), com garantia de representação mesmo em localidades sem sindicato local, por meio de federações e confederações;

- No caso das empresas: segurança jurídica quanto ao trabalho em feriados, com lista permanente de atividades autorizadas a funcionar nesses períodos, assim como regra clara para localidades sem organização sindical, superando o vácuo normativo criado pela Portaria n.º 3.665/2023;
- No caso da sociedade e governo: preservação do acesso a bens e serviços essenciais em feriados (saúde, alimentação, funerários, mobilidade), associada a um método permanente de diálogo tripartite para eventuais ajustes futuros na lista de atividades.

Nesse sentido, a Portaria MTE n.º 1.316/2026 não representa uma ruptura em relação à Lei n.º 10.101/2000, mas, sim, uma regulamentação que reconcilia a regra geral de exigência de CCT com a necessidade de previsibilidade para os segmentos historicamente autorizados a funcionar em feriados, corrigindo a falha procedimental e material identificada na Portaria n.º 3.665/2023.

O resultado é uma norma que (i) restabelece a autorização permanente para atividades comerciais elencadas em rol específico; (ii) preserva a exigência legal de negociação coletiva como regra geral para o setor; (iii) resolve o problema das localidades sem sindicato mediante aplicação do Art. 611, § 2º, da CLT; e (iv) institui rito tripartite obrigatório para alterações futuras no rol de atividades autorizadas, reduzindo o risco de novas medidas unilaterais e conferindo maior estabilidade regulatória ao setor de comércio de bens, serviços e turismo.